DESPACHO Nº 1124.2026.01AJ-SUBADM.2274427.2026.006088

PROCESSO N.º: 2026.006088

ASSUNTO: Aquisição de testes psicológicos e demais materiais de consumo. Convênio SENAPPEN/MJSP nº 974877/2025.

INTERESSADO: Diretoria-Geral

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo iniciado através do **Memorando n.º 17.2026.GT-PT 0777/2025/SUBADM (1681653)**, com a finalidade de viabilizar a aquisição de testes psicológicos e demais materiais de consumo destinados às ações de expansão e fortalecimento do Programa de Atenção às Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Psicossocial e Vítimas de Crimes – RECOMEÇAR/MPAM, em atendimento ao **Convênio SENAPPEN/MJSP - Transferegov.br nº 974877/2025**.

A demanda foi instruída, na fase de planejamento, com o **Documento de Formalização de Demanda – DFD nº 4.2026.GT-PT (2140146)**, acompanhada do **Estudo Técnico Preliminar – ETP nº 4.2026.GT-PT (2103499)** e do **Termo de Referência nº 4.2026.GT-PT (2103500)**, para fins de **instrução do procedimento destinado à aquisição de testes psicológicos e demais materiais de consumo**, destinados ao apoio das atividades psicológicas, psicossociais, psicopedagógicas e de acolhimento desenvolvidas no âmbito do Programa de Atenção às Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Psicossocial e Vítimas de Crimes - RECOMEÇAR/MPAM, no âmbito do **Convênio SENAPPEN/MJSP -Transferegov.br nº 974877/2025**.

Conforme consignado, os artefatos de planejamento destinam-se ao apoio das atividades psicológicas, psicossociais, psicopedagógicas e de acolhimento desenvolvidas no âmbito do Programa RECOMEÇAR/MPAM, abrangendo testes psicológicos, jogos terapêuticos, materiais lúdicos, expressivos e outros insumos necessários aos atendimentos prestados às vítimas de crimes e às pessoas em situação de vulnerabilidade psicossocial.

Submetida a fase preparatória à apreciação, foi proferido o **Despacho n.º 672.2026.01AJ-SUBADM (2181894)**, por meio do qual se autorizou o prosseguimento do feito e se determinou o encaminhamento dos autos ao Setor de Compras e Serviços para adoção das providências subsequentes.

No curso da fase de seleção do fornecedor, o Setor de Compras e Serviços promoveu a divulgação do **Aviso de Dispensa de Licitação n.º 013.2026.SCOMS (2197234)**, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, adotando-se o critério de menor preço e a modalidade de disputa aberta no Sistema de Dispensa Eletrônica do Compras.gov.

Encerrada a etapa competitiva, verificou-se que, quanto ao Grupo 1, referente aos testes psicológicos, houve apenas uma proposta, apresentada por **CLOVIS ALVES MESQUITA NETO** , **CNPJ: 37.215.516/0001-63**. O fornecedor, contudo, requereu sua desclassificação relativamente ao referido grupo, alegando equívoco no envio dos lances, circunstância que, diante da inexistência de proposta válida subsequente, ocasionou o fracasso do Grupo 1.

Quanto ao Grupo 2, o mesmo fornecedor figurou como único participante classificado, tendo encaminhado proposta comercial e catálogo para exame da Administração. Posteriormente, entretanto, manifestou formalmente sua desistência, informando não possuir condições de atender às especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Em consequência, o Setor de Compras e Serviços, por intermédio do **Memorando n.º 335.2026.SCOMS (2238648)**, comunicou que, diante da impossibilidade de contratação do único fornecedor classificado e da inexistência de proposta válida remanescente para qualquer dos grupos, a Dispensa Eletrônica n.º 23/2026 restou integralmente fracassada, não sendo possível proceder à adjudicação e à posterior contratação do objeto.

É a síntese do relatório. Decido.

II. DOS FUNDAMENTOS

A contratação pública submete-se aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como à regra constante do inciso XXI do mesmo dispositivo, segundo a qual as contratações administrativas devem observar procedimento que assegure igualdade de condições entre os interessados, ressalvadas as hipóteses de contratação direta expressamente previstas em lei.

No plano infraconstitucional, a Lei n.º 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5.º, que a aplicação do regime de contratações públicas deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

A contratação direta, embora dispense a realização de licitação nas hipóteses taxativamente previstas em lei, não dispensa processo administrativo formal nem afasta o dever de planejamento, motivação, transparência, demonstração da vantajosidade e seleção objetiva do fornecedor. Ao contrário, o art. 72 da Lei n.º 14.133/2021 exige a formação de processo devidamente instruído com os elementos necessários à demonstração da regularidade jurídica, técnica, econômica e orçamentária da contratação.

No caso concreto, verifica-se que a necessidade administrativa foi formalizada e submetida ao planejamento prévio, tendo sido produzidos o **Documento de Formalização de Demanda – DFD nº 4.2026.GT-PT (2140146)**, acompanhada do **Estudo Técnico Preliminar – ETP nº 4.2026.GT-PT (2103499)** e do **Termo de Referência nº 4.2026.GT-PT (2103500)**. A contratação guarda relação direta com a execução do **Convênio SENAPPEN/MJSP – Transferegov.br n.º 974877/2025** e com o fortalecimento do Programa RECOMEÇAR/MPAM, evidenciando finalidade pública determinada e relação material entre a despesa pretendida e os objetivos institucionais que justificaram sua instauração.

A instrução também observa, em seus aspectos essenciais, a disciplina estabelecida pelo Ato n.º 008/2024/PGJ. O referido regulamento determina que os procedimentos de contratação desenvolvam-se em sequência lógica, desde a identificação da necessidade e o planejamento até a seleção do fornecedor e a formalização da contratação. Para as contratações diretas, o art. 68 estabelece providências destinadas à pesquisa de preços, confirmação da possibilidade de atendimento da demanda mediante contratação direta, verificação da habilitação e qualificação mínima do contratado, justificação da escolha e demonstração da compatibilidade dos recursos orçamentários com o compromisso pretendido.

Tratando-se de dispensa fundada no valor, o procedimento eletrônico mostrou-se compatível com o art. 69 do Ato n.º 008/2024/PGJ, que estabelece preferência pela utilização dessa forma de seleção, mediante divulgação de aviso destinado à obtenção de propostas adicionais e seleção da proposta mais vantajosa, ao passo que o art. 70 determina a utilização do sistema de compras governamentais do Governo Federal.

Essa disciplina assume especial relevância no caso em exame, porque a aquisição se encontra vinculada ao **Convênio SENAPPEN/MJSP – Transferegov.br n.º 974877/2025**, envolvendo recursos provenientes de transferência voluntária da União. Nessa circunstância, também incidem as disposições da **Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67**, de 8 de julho de 2021, que regulamenta o Sistema de Dispensa Eletrônica e expressamente alcança os órgãos e entidades estaduais quando executem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.

O procedimento externo foi efetivamente realizado no ambiente eletrônico do Compras.gov. O **Aviso de Dispensa de Licitação n.º 013.2026.SCOMS (2197234)** identificou o critério de menor preço, a disputa aberta, a preferência aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, o valor estimado da contratação e as condições para apresentação e julgamento das propostas. Também estabeleceu hipóteses objetivas de desclassificação e requisitos

de habilitação, com consulta ao SICAF e às bases pertinentes.

Não se identifica, portanto, vício formal ou material na instrução que, por si só, determine a invalidação do procedimento realizado. A ausência de adjudicação decorre de fato superveniente ocorrido na própria etapa de seleção: inexistiu, ao término do procedimento, proposta válida apta a sustentar a formação do vínculo contratual.

Com efeito, a adjudicação pressupõe a existência de proposta válida e de fornecedor em condições jurídicas e materiais de executar o objeto. Não constitui faculdade da Administração adjudicar objeto a participante que tenha sido regularmente excluído da disputa, tampouco contratar fornecedor que expressamente manifeste não possuir condições de cumprir as especificações exigidas. A Administração encontra-se vinculada ao Termo de Referência e às condições divulgadas aos interessados, não sendo juridicamente admissível afastar requisitos essenciais apenas para viabilizar a contratação.

No Grupo 1, a única proposta existente perdeu sua aptidão para prosseguir no procedimento após o pedido de desclassificação formulado pelo próprio fornecedor, sob alegação de equívoco no envio dos lances. Inexistindo proposta subsequente passível de exame, esgotou-se a possibilidade de seleção para esse grupo.

Quanto ao Grupo 2, embora o procedimento tenha avançado para o exame da proposta comercial e do catálogo apresentados pelo mesmo fornecedor, sobreveio manifestação expressa de desistência, acompanhada da informação de que não possuía condições de atender às especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência. Também nesse caso, inexistindo outro participante com proposta válida que pudesse ser convocado segundo a ordem de classificação, tornou-se inviável concluir a seleção.

Configura-se, portanto, hipótese de procedimento fracassado, e não deserto. Houve participação de interessado e apresentação de proposta, porém o procedimento terminou sem proposta válida apta a ensejar adjudicação e contratação. Essa distinção é relevante, pois o insucesso não decorreu da absoluta ausência de interessados, mas da impossibilidade de aproveitamento da única proposta apresentada nos respectivos grupos.

A **Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021** disciplina expressamente a matéria ao estabelecer, em seu art. 22, que, restando fracassado o procedimento, a Administração poderá republicá-lo, fixar prazo para adequação das propostas ou da situação de habilitação dos fornecedores, ou, observados os requisitos normativos, valer-se de proposta obtida na pesquisa de preços que fundamentou o procedimento.

No caso concreto, a alternativa de simples saneamento não se mostra suficiente, pois não se está diante de mera irregularidade documental ou de aspecto formal da proposta passível de correção. O único fornecedor classificado manifestou

não possuir condições de atender ao objeto, e não existe proposta remanescente que possa ser sucessivamente examinada. Nessas circunstâncias, a republicação do procedimento constitui providência compatível com os princípios da competitividade, isonomia, economicidade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa.

A mesma solução encontra respaldo no próprio Ato n.º 008/2024/PGJ. Seu art. 69, parágrafo único, inciso III, reconhece expressamente a tentativa anterior inexitosa de utilização da dispensa eletrônica como circunstância que permite relativizar a utilização desse procedimento. Trata-se, contudo, de faculdade administrativa, e não de determinação de abandono da forma eletrônica. Assim, inexistindo demonstração concreta de que nova disputa eletrônica seja inconveniente ou incapaz de ampliar a competição, mostra-se prudente privilegiar, em primeiro momento, a republicação, preservando-se transparência, competitividade e oportunidade de participação de novos fornecedores.

A providência revela-se ainda compatível com o interesse público subjacente à contratação. O fracasso da seleção não elimina a necessidade administrativa originalmente reconhecida, sobretudo porque os materiais estão relacionados à execução de projeto vinculado ao Programa RECOMEÇAR/MPAM e ao Convênio SENAPPEN/MJSP – Transferegov.br n.º 974877/2025. O resultado negativo da disputa, portanto, impede a contratação a partir deste procedimento, mas não afasta a possibilidade de a Administração promover nova tentativa de seleção para atendimento da necessidade, desde que preservadas as condições técnicas, orçamentárias e conveniais pertinentes.

De outro lado, a declaração de fracasso do procedimento não se confunde com eventual apuração de responsabilidade do fornecedor. A proposta comercial apresentada continha declarações de conhecimento e aceitação das condições da contratação e de atendimento às especificações e exigências técnicas do instrumento convocatório. A posterior desistência e a afirmação de impossibilidade de atendimento das especificações constituem circunstâncias que poderão, em tese, justificar avaliação própria quanto à existência ou não de conduta subsumível às hipóteses do art. 155 da Lei n.º 14.133/2021.

Tal exame, entretanto, não deve ser realizado incidentalmente nestes autos. Eventual responsabilização exige observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como do procedimento previsto no Ato n.º 217/2024/PGJ, inclusive quanto à fase preliminar destinada à coleta de elementos e à formação de juízo acerca da instauração do processo de responsabilização. A declaração de fracasso deve, portanto, permanecer juridicamente independente de eventual apuração sancionatória.

Em síntese, a documentação demonstra que a Administração realizou o planejamento da aquisição, autorizou o prosseguimento da contratação, promoveu a disputa eletrônica e examinou as propostas apresentadas, não se revelando possível a adjudicação porque, ao final, nenhum dos dois grupos dispõe de proposta válida remanescente. Impõe-se, assim, **reconhecer o fracasso da Dispensa Eletrônica n.º 23/2026 (2201861)** e determinar a adoção das providências necessárias à renovação da seleção, caso persista a necessidade administrativa e

permaneçam válidos os pressupostos técnicos, orçamentários e conveniais que fundamentaram a contratação.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5.º, 72 e 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, nos arts. 68 a 73 do Ato n.º 008/2024/PGJ e na disciplina aplicável ao Sistema de Dispensa Eletrônica, especialmente o art. 22 da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021, **RECONHEÇO a regularidade da instrução e dos atos de seleção praticados** e **DECLARO fracassada a Dispensa Eletrônica n.º 23/2026 (2201861)**, relativamente aos Grupos 1 e 2, diante da inexistência de proposta válida remanescente capaz de ensejar adjudicação e posterior contratação.

Em consequência, **DEIXO de adjudicar** o objeto da **Dispensa Eletrônica n.º 23/2026 (2201861)**, ante a inexistência de fornecedor com proposta válida e apta à contratação, ficando prejudicada a formação do correspondente vínculo contratual.

Considerando que o fracasso da seleção não afasta, por si só, a necessidade administrativa que fundamentou a aquisição e tendo em vista a vinculação dos materiais às ações previstas no Convênio SENAPPEN/MJSP – Transferegov.br n.º 974877/2025, **DETERMINO** o retorno dos autos à unidade demandante para manifestação acerca da permanência da necessidade.

Após,confirmada a permanência da necessidade, **REMETAM-SE** os autos ao Setor de Compras e Serviços para que, mantidas as especificações, os quantitativos, a estimativa de preços, a disponibilidade orçamentária e as condições estabelecidas no instrumento do Convênoi, adote as providências necessárias à **republicação do procedimento de dispensa eletrônica**, **modalidade de disputa aberta**, observando-se a Lei n.º 14.133/2021, o Ato n.º 008/2024/PGJ e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021.

Quanto à conduta do fornecedor **CLOVIS ALVES MESQUITA NETO**, **CNPJ: 37.215.516/0001-63**, considerando as circunstâncias registradas nos autos acerca do pedido de desclassificação no Grupo 1 e da posterior manifestação de impossibilidade de atendimento às especificações da contratação, **ENCAMINHE-SE** ao Setor de Compras e Serviços para avaliação,**em novos autos** e em sede preliminar, da existência de indícios de infração administrativa prevista no art. 155 da Lei n.º 14.133/2021, observando-se, caso presentes elementos mínimos, o rito estabelecido pelo Ato n.º 217/2024/PGJ.

CUMPRA-SE.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus (AM), *na data de assinatura digital*.

ANDRÉ VIRGÍLIO BELOTA SEFFAIR
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Documento assinado eletronicamente por **André Virgílio Belota Seffair**, **Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**, em 05/10/2026, às 15:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2274427** e o código CRC **FB10F834**.